Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1534/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14237/2021
PROTOCOLO	**:** 2142976
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ABALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROTOCOLO HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade, sendo interposto fora do prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, sem apresentar qualquer documento novo para sustentar a sua fundamentação, em desacordo com o art. 73, II, e § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **Pedido de Revisão**, interposto pela Sra. **Eledir Barcelos de Souza**, em desfavor do v. Acórdão n. 3587/2019, proferido nos autos TC/MS n. 118391/2012, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73, II, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, ex-Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, em desfavor do Acórdão AC00 – 3587/2019, proferido nos autos TC/MS n. 118391/2012.

Referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> "1) declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão AC00 – 872/2015;
>
> 2) pelo arquivamento do processo, nos termos do § 1º, I, a, 1 c/c §3º, II, ambos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 76/2013;
>
> 3) pela comunicação do resultado às autoridades competentes, com a devida intimação do Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário, nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica do TCE/MS."

O presente Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Contas através do despacho de f. 10, considerando: "*O pedido é tempestivo e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73 da LC 160/2012"*.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão analisando os argumentos apresentados pela requerente manifestou-se nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da matéria, face à ausência de novos documentos e considerando que os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão proferida, entende-se que não pode prosperar o pleito da forma como foi requerido, a não ser pela revisão da determinação de arquivamento contida no item "2", conforme explanação apresentada no subitem 2."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer às f. 35/42, opinou:

> "1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão interposto pela Sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA em desfavor do v. Acórdão nº 3587/2019, proferido nos autos TC nº 118391/2012, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
>
> 2 – pelo chamamento do feito a ordem para, acolher a sugestão da Coordenadoria de Contas e reforma, de ofício, o item 2 do v. Acórdão AC00 - 3587/2019 para possibilitar o cumprimento das medidas necessárias ao ressarcimento ao erário;
>
> 3 – pela remessa dos autos a Diretoria-Geral do TCE para, nos termos da letra "b", do inciso III, do §4º, do art. 187 do Regimento Interno, determinar que seja

> expedido novo Oficio ao atual gestor Municipal comunicando-lhe sobre o inteiro teor do v. Acórdão AC00 - G.MJMS - 872/2015 para que comprove, em prazo a ser fixado pelo Relator, as medidas judiciais adotadas em desfavor da Sra. Eledir Barcelos de Souza, referente ao item "4" da Deliberação AC00 - G.MJMS - 872/2015;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A requerente apresentou Pedido de Revisão, fundamentado no inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012:

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;"

A equipe técnica constatou que a requerente não apresentou nenhum documento novo, limitando-se a transcrever o texto integral do Acórdão impugnado, salientando que o item 2 decidiu pelo arquivamento dos autos e que sendo assim entendeu que o processo foi encerrado sem nenhuma irregularidade pendente.

E prosseguiu argumentando: "*Para maiores esclarecimentos e comprovações das regularidades sobre o período auditado, estamos anexando o Parecer do Tribunal – PA00-SECSES31/2013, sobre o Processo em questão que, através do mesmo a Prestação de Contas de Governo (Balanço Geral), correspondente ao mesmo exercício de 2011, recebeu "PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO", de acordo com a autorização dada pelo inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*"

Por fim requereu o provimento total do Pedido de Revisão, para que sejam aceitas suas ponderações, bem como anexou cópia do PA00-SECSES31/2013 como prova da regularidade do período auditado.

A emissão de parecer prévio favorável na Prestação de Contas Anuais do exercício de 2011 não pode ser caracterizado como documento novo, que justifique a rescisão da deliberação proferida em processo de Auditoria, no qual restaram constatadas ilegalidades que motivaram a impugnação de despesas e a aplicação de multa à requerente.

Na verdade a requerente pretende, de forma indireta, a reformulação do AC00-872/2015 proferido no TC/MS n. 118391/2012, referente ao Relatório de Auditoria n. 090/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, que transitou em julgado em 17 de outubro de 2016, do qual não cabe mais nenhum questionamento.

O presente Pedido de Revisão, por sua vez, foi protocolado em 08/12/2021, há mais de dois anos da data do trânsito em julgado do v. Acórdão AC00 - G.MJMS - 872/2015; e além de não trazer documento novo, foi apresentado fora do prazo legal, motivos pelos quais, deixo de conhecer o Pedido de Revisão interposto.

No que diz respeito aos questionamentos quanto à determinação de arquivamento prevista no item “2” do Acórdão n. 3587/2019, emitido no TC/MS n. 118391/2012, oportuno transcrever o despacho do ilustre Conselheiro Márcio Monteiro, Relator do processo originário, exarado às f. 1145/1146 daqueles autos:

> “Vistos.
>
> Versam os presentes autos sobre procedimento de auditoria realizado no Município de Santa Rita do Pardo, julgado por meio do Acórdão AC00 – 872/2015, que, dentre outros comandos, impôs penalidade pecuniária e impugnação de valores.
>
> Após o reportado julgamento de mérito, o feito foi novamente submetido a deliberação do Tribunal Pleno para, naquela oportunidade, apreciar as questões relativas ao cumprimento dos termos do acórdão acima citado.
>
> **Nesse diapasão, a Corte determinou o arquivamento apenas do aludido incidente processual (AC00 – 3587/2019), no que diz respeito, exclusivamente, àquilo que se refere ao cumprimento da decisão anteriormente imposta.**
>
> **Importante frisar que o arquivamento não restou fundamentado no cumprimento das medidas impostas à jurisdicionada, mas no fato de que a cobrança pelos créditos imputados não mais compete ao Tribunal, e sim às respectivas Advocacias Públicas dos Entes eventualmente interessados.**
>
> Por isso, não é o caso de arquivamento destes autos, uma vez que nele consta todo o deslinde processual relacionado ao mérito da auditoria, que, inclusive, foi recentemente impugnado pela jurisdicionada por meio de Pedido de Revisão – TC/14237/2021, cujo processamento foi recebido com efeito suspensivo pelo Conselheiro Relator (peça 8).

> Com efeito, considerando à concessão de efeito suspensivo, os presentes autos (processo originário) devem aguardar o julgamento definitivo do Pedido de Revisão (TC/MS/14237/2021).” (grifo nosso)

Diante do exposto, percebe-se que enquanto não houver a quitação da multa e o ressarcimento do valor impugnado, os autos devem permanecer na área competente, ou seja, Secretaria de Controle Externo – SECEX, para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas na decisão desta Corte.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolhendo a manifestação da DFCGG – Coordenação de Contas dos Municípios e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

01 – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, em desfavor do v. Acórdão n. 3587/2019, proferido nos autos TC/MS n. 118391/2012, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73, II, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012;

02 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

RAS/MSS/dssm